

LEI Nº 3.086, de 18 de abril de 2017.

AUTORIZA O RECEBIMENTO PARCELADO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO VARASQUIM, Prefeito Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Igarapu do Tietê, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam o Poder Executivo Municipal e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igarapu do Tietê (SAEIT) autorizados a receber os débitos, tributários ou não, inscritos em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de cobrança judicial através de execução fiscal ou de parcelamento anterior, em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, observadas as seguintes condições:

- a) no ato do parcelamento o contribuinte firmará termo de confissão, no qual constarão as condições do ajuste para a efetiva liquidação do débito, de acordo com a legislação aplicável;
- b) deferido o parcelamento, a parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais);
- c) a primeira parcela será paga no ato da assinatura do termo, e as demais a cada 30 (trinta) dias, sendo estas acrescidas dos encargos previstos na legislação vigente;
- d) o parcelamento será deferido em uma única oportunidade, na esfera administrativa ou judicial, para os débitos tributários ou não, inclusive para os que foram objeto de outros parcelamentos;
- e) em caso de descumprimento, pelo contribuinte, das condições do termo de parcelamento, este ficará rescindido de pronto e de pleno direito, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com sua inscrição automática em dívida ativa, cuja certidão será executada judicialmente, com os acréscimos legais.

§ 1º - Será considerado como causa de descumprimento e, portanto, de rescisão

do termo de parcelamento e de imediata exigibilidade do débito confessado a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas.

§ 2º - Os benefícios decorrentes desta Lei expiram em 28 de dezembro de 2017.

Art. 2º - O débito consolidado poderá ser quitado com desconto da multa e dos juros moratórios sobre ele incidentes na data da efetiva celebração do acordo, nos seguintes termos:

- a) para pagamento à vista, o desconto será de 100% (cem por cento);
- b) para os parcelamentos celebrados em até 6 (seis) parcelas mensais, o desconto será de 80% (oitenta por cento);
- c) para os parcelamentos celebrados de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);
- d) para os parcelamentos celebrados de 13 (treze) até 30 (trinta) parcelas mensais, o desconto será de 30% (trinta por cento).

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Igarapu do Tietê, 18 de abril de 2017.

CARLOS ALBERTO VARASQUIM
Prefeito Municipal

Registrada e afixada na Secretaria Municipal da Administração, em data supra.

EDILAINE GIMENES BORGES
Responsável pela Secretaria Municipal da Administração